

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 71/2017

PROJETO DE LEI Nº 40/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que **“Inclui no Calendário Oficial o “Dia da Mulher Quadrangular”**”

Consta da justificativa apresentada o seguinte:

“Ao fazer previsão do “Dia da Mulher Quadrangular” para que faça parte no calendário oficial de nosso Município, pretende o Poder Legislativo propor homenagem às mulheres guerreiras, intercessoras, mulheres de oração da Igreja do Evangelho Quadrangular.

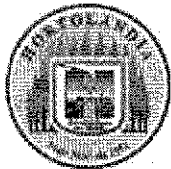
A data do dia 09 de outubro é escolhida em razão da data de nascimento de Aimée Semple Macpherson, nascida em 09 de outubro de 1890, em Ontário, Canadá, fundadora da Igreja do Evangelho Quadrangular.

Ela viajou o mundo todo em missões de pregação da palavra do senhor, com coragem e ousadia, obediência à voz e deus, transformou continua a transformar famílias. Sua coragem e ousadia fizeram com que fosse respeitada e aceita por milhares de pessoas ao redor do mundo, mesmo em um período histórico em que mulheres não tinham atuação tão proeminente e de liderança. Portanto, sua memória serve de exemplo a ser seguido pelas mulheres ainda nos dias de hoje.

Vale mencionar que o presente projeto não fere o Princípio da Laicidade do Estado, eis que não há infringência à vedação de o Estado “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçarOlhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;” (art. 19, inciso I da CF/88). Ora, o projeto não trata de qualquer ingerência na liberdade de crença nem subvenciona qualquer credo, apenas cria uma data comemorativa que será comemorada por aqueles que se identificam com a data, não obrigando outros cidadãos a participarem nem criando ligações entre igreja e Estado.

Pelo Exposto, tem o presente Projeto de Lei o objetivo de estabelecer no calendário oficial do Município de Hortolândia o “Dia da Mulher Quadrangular”, contando, para tanto, com apoio dos Nobres Pares na sua aprovação”.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania a matéria recebeu parecer desfavorável, ou seja, rejeitado.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

Pretende o nobre Parlamentar incluir no calendário oficial do Município de Hortolândia, o “Dia da Mulher Quadrangular”, rendendo-se assim, uma justa homenagem às mulheres guerreiras, intercessoras, mulheres de oração da Igreja do Evangelho Quadrangular, sendo que, a data do dia 09 de outubro é escolhida em razão da data de nascimento de Aimée Semple Macpherson, nascida em 09 de outubro de 1890, em Ontário, Canadá, fundadora da Igreja do Evangelho Quadrangular.

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

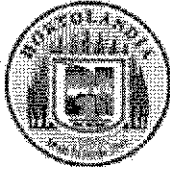
Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. **Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

Observo que a presente propositura não indica a fonte orçamentária, porém, não há porque suscitar eventual alegação de inconstitucionalidade com amparo na falta de indicação de receitas, pois, referida alegação, significaria contrariar a próprio função essencial do Poder legislativo, consistente na edição de leis.

Ainda que assim não se entenda, a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência.

Com efeito, "inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

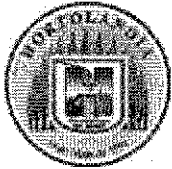
inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo" (STF, ADI 1.585-0E, Tribunal Pleno, ReL. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, V.u., DJ 03-04-1998, p. 011.)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Portanto, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação da propositura.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.


DANIEL LARANJEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 71/2017

PROJETO DE LEI Nº 40/2017

VICE-PRESIDENTE/RELATOR: DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil Paulo Pereira Filho que **"Inclui no Calendário Oficial o "Dia da Mulher Quadrangular"**

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRAS** - os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.


EDUARDO LIRPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado também que o Presidente da Comissão – **CLODOALDO SANTOS DA SILVA** - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE